



FONTES DAS OBRIGAÇÕES: CONTRATOS ESPECIAIS, ATOS UNILATERAIS, RESPONSABILIDADE CIVIL E OUTRAS FONTES (DCV0311)

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato**

3º ANO - PERÍODO NOTURNO



Teoria da aparência

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato

Teoria da Aparência

“A quase esquizofrenia em que se vive, passeando por entre mundos concretos que, no entanto, podem ser enganadores, por entre relações jurídicas - suas e dos outros - que oferecem uma miríade de possibilidades, num mundo em que novos e diversos sentidos de real se inscrevem a cada momento, tudo isso traz para o direito uma nova responsabilidade. Dar a essa realidade fragmentada uma segurança passará, muitas vezes, por garantir efeitos jurídicos concretos a situações que só existiam em aparência, em tutela daqueles que confiaram verazmente na existência delas. E preciso se jogar no olho do furacão. Essa é a história da tutela legal da aparência jurídica. O vocábulo ‘aparência’ deriva do latim *apparentia* e, segundo o Dicionário Lello Universal, significa ‘aquilo que se mostra à primeira vista’, o aspecto exterior, probabilidade, exterioridade ilusória. Aqui resulta uma primeira idéia acerca desse conceito: a da dualidade de coincidência ou incoincidência entre a manifestação exterior e a essência do objeto manifestado. A aparência implica, destarte, na existência de duas realidades: uma exterior e outra interior. Esta é a realidade demonstrada mediadamente pelo fenômeno manifestante, enquanto aquela compreende a exteriorização de um fato, de uma realidade visível e imediatamente apreendida, que é o fenômeno manifestante ou aparente. Várias são as relações possíveis de se estabelecerem entre o fenômeno manifestante e a realidade que por este é mediadamente manifestada. Pode, por exemplo, aparecer o irreal como real, o real como real, o irreal como irreal, ou ainda, um aparecer neutro, indiferente a toda realidade ou irrealidade. A aparência de direito somente se dá quando um fenômeno manifestante faz aparecer como real aquilo que é irreal, ou seja, quando há uma ‘incoincidência’ absoluta entre o fenômeno manifestante e a realidade manifestada”. (Cf. Maurício Jorge Pereira da Mota. A teoria da aparência jurídica. Revista de Direito. n. 62. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2007. p. 268-269).

Teoria da Aparência

Razões para a adoção da teoria da aparência

- 1 – A teoria evita que se criem surpresas à boa-fé nas transações do comércio jurídico**
- 2 – A teoria foi criada a fim de não obrigar os terceiros a uma verificação preventiva da realidade do que evidencia a aparência**
- 3 – A teoria evita que se torne ainda mais lenta, fatigante e custosa a atividade jurídica**

(Cf. Orlando Gomes. Transformações gerais do direito das obrigações São Paulo, Revista dos Tribunais, 1967. p. 96)



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. SENTENÇA QUE RECONHECEU O PAGAMENTO DA DÍVIDA E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO AO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. CREDOR PUTATIVO CONFIGURADO. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 309 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA APARÊNCIA. RECIBO DE QUITAÇÃO PREENCHENDO TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Verificada a boa-fé do devedor, que realiza o pagamento ao credor putativo acreditando ser ele o verdadeiro credor, deverá ser exonerado da obrigação, ainda mais, quando portador de recibos que atestam a quitação da dívida. Em se tratando da teoria da aparência, "ao terceiro em nada repercute a alteração contratual ensejadora do encerramento do vínculo de representação comercial com a empresa Apelante, e, menos ainda, o exercício desses poderes, a não ser demonstrada a má-fé do terceiro. Até porque, a boa-fé da Autora não restou derruída nos autos, pois ausente qualquer indício da prova a demonstrar que ela tinha ciência da real situação do representante comercial da empresa, justificando-se, a aplicação da teoria da aparência, in casu, exatamente como decidido pelo magistrado a quo, pelo que deve ser mantida a sentença" (TJSC, Apelação Cível n. , de Caçador, Relator o Signatário). RECURSO ADESIVO DOS EXECUTADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES BLOQUEADOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. "Com efeito, é assente na jurisprudência que, para haver restituição em dobro dos valores postulados a maior, revela-se imperioso que, primeiro, esteja comprovada cabalmente a má-fé do suposto credor. No caso em apreço, em que pesem as assertivas do demandante em sentido contrário, não se verifica qualquer prova ou indício que a demandada tenha postulado o prosseguimento da execucional com o intuito manifesto de cobrar valores que sabia estarem adimplidos, o que afasta a incidência do art. 940 da Lei Substantiva Civil" [...]

Teoria da Aparência – Código Civil

Art. 309 do CC. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. SENTENÇA QUE RECONHECEU O PAGAMENTO DA DÍVIDA E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO AO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. CREDOR PUTATIVO CONFIGURADO. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 309 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA APARÊNCIA. RECIBO DE QUITAÇÃO PREENCHENDO TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Verificada a boa-fé do devedor, que realiza o pagamento ao credor putativo acreditando ser ele o verdadeiro credor, deverá ser exonerado da obrigação, ainda mais, quando portador de recibos que atestam a quitação da dívida. Em se tratando da teoria da aparência, "ao terceiro em nada repercute a alteração contratual ensejadora do encerramento do vínculo de representação comercial com a empresa Apelante, e, menos ainda, o exercício desses poderes, a não ser demonstrada a má-fé do terceiro. Até porque, a boa-fé da Autora não restou derruída nos autos, pois ausente qualquer indício da prova a demonstrar que ela tinha ciência da real situação do representante comercial da empresa, justificando-se, a aplicação da teoria da aparência, in casu, exatamente como decidido pelo magistrado a quo, pelo que deve ser mantida a sentença" (TJSC, Apelação Cível n. , de Caçador, Relator o Signatário). RECURSO ADESIVO DOS EXECUTADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES BLOQUEADOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. "Com efeito, é assente na jurisprudência que, para haver restituição em dobro dos valores postulados a maior, revela-se imperioso que, primeiro, esteja comprovada cabalmente a má-fé do suposto credor. No caso em apreço, em que pesem as assertivas do demandante em sentido contrário, não se verifica qualquer prova ou indício que a demandada tenha postulado o prosseguimento da execucional com o intuito manifesto de cobrar valores que sabia estarem adimplidos, o que afasta a incidência do art. 940 da Lei Substantiva Civil" [...]

TJ-SP - APL: 256404920108260068 SP 0025640-49.2010.8.26.0068, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 18/10/2012, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2012.

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COOPERATIVA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DE UNIDADE AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA COM EMPRESA QUE SE APRESENTA NA RELAÇÃO DE FORNECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RETENÇÃO DE PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. APÊLAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Ação de rescisão contratual. Cooperativa. Atraso injustificado na entrega de unidade imobiliária. Sentença que condenou as corrés, solidariamente, à restituição de todos os valores pagos e de uma só vez. 2. Legitimidade passiva. **Pessoa jurídica que se apresenta na cadeia de fornecimento, ao lado da cooperativa, sendo encarregada pelas atividades de natureza administrativa, financeira (cobranças) e de assessoria do empreendimento. Teoria da aparência. Responsabilidade solidária. 3. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Cooperativa utilizada como disfarce para atividade de comercialização de imóveis. Precedentes deste Tribunal. 4. Atraso injustificado na entrega do imóvel. Inadimplemento das rés configurado. Documentos apresentados nos autos que demonstram que a autora estava em dia com suas obrigações. 5. Correta a r. sentença ao declarar rescindido o contrato por inadimplência das rés. Dever de restituição de todos os valores pagos e de uma só vez. Súmula nº 02, TJSP. 6. Apelação das rés não provida.**



**TJ-PR 6680386 PR 668038-6 (Acórdão),
Relator: Roberto Portugal Bacellar,
Data de Julgamento: 01/03/2012, 8ª
Câmara Cível**

**Teoria da
Aparência
CDC**

**CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE
SAÚDE. ARGUIÇÃO DE QUE O PÓLO
PASSIVO NÃO DEVE SER OCUPADO
PELA UNIMED CURITIBA. APESAR
DA UNIMED OURINHOS E A UNIMED
CURITIBA FORMALMENTE SE
CONSTITUIREM EM PESSOAS
JURÍDICAS DISTINTAS FORMAM UM
COMPLEXO ÚNICO DE SERVIÇOS.
**APLICAÇÃO DA TEORIA DA
APARÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC -
INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO
CONSUMIDOR. AFASTADA A
ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO
PROVIDO.****



**Tribunal de Justiça do Paraná
TJPR**

TJ-MG 100740100121070011 MG
1.0074.01.001210-7/001(1), Relator: D.
VICOSO RODRIGUES, Data de Julgamento:
08/06/2006, Data de Publicação: 01/08/2006

Teoria da
Aparência
CDC



AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SOLIDARIEDADE ENTRE A MONTADORA DE VEÍCULOS E A CONCESSIONÁRIA - CONCESSÃO COMERCIAL - LEI 6.729/79 - INEXISTÊNCIA - ART. 34 DO CDC - TEORIA DA APARÊNCIA - INAPLICABILIDADE. A solidariedade não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes. As concessionárias de veículos, por força da Lei 6729/79, não estão subordinadas às montadoras de veículos, sendo vedada qualquer interferência nos negócios daquelas, razão pela qual não há que se falar em solidariedade. As concessionárias de automóveis não fazem parte da cadeia de produção das montadoras de veículos, sendo inaplicável, assim, o artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 34 do CDC. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

TJ-RS - AI: 70053560827 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker,
Data de Julgamento: 08/03/2013, Décima Sétima Câmara
Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia
20/03/2013

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO
MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANO MORAL E MATERIAL. DEMANDA
PROTEGIDA PELO CDC. TEORIA DA APARÊNCIA.
CADEIA DE CONSUMO. - Nas relações de consumo,
é possível a indicação na inicial, para a formação do
polo passivo de um ou de todos os envolvidos na
pretendida responsabilização objeto da pretensão
inicial, inclusive com a aplicação da teoria da
aparência. - Trata-se do comando do art. 7º,
parágrafo único, do CDC, que autoriza o
ajuizamento da ação em relação a todos ou em
relação a cada um dos participantes da cadeia de
consumo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
(Agravo de Instrumento Nº 70053560827, Décima
Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em
08/03/2013)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TJ-RS - AI: 70053560827 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker,
Data de Julgamento: 08/03/2013, Décima Sétima Câmara
Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia
20/03/2013

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO
MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANO MORAL E MATERIAL. DEMANDA
PROTEGIDA PELO CDC. TEORIA DA APARÊNCIA.
CADEIA DE CONSUMO. - Nas relações de consumo,
é possível a indicação na inicial, para a formação do
polo passivo de um ou de todos os envolvidos na
pretendida responsabilização objeto da pretensão
inicial, inclusive com a aplicação da teoria da
aparência. - Trata-se do comando do art. 7º,
parágrafo único, do CDC, que autoriza o
ajuizamento da ação em relação a todos ou em
relação a cada um dos participantes da cadeia de
consumo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
(Agravo de Instrumento Nº 70053560827, Décima
Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em
08/03/2013)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TJ-SP - APL: 11003741320148260100 SP 1100374-
13.2014.8.26.0100, Relator: J. B. Franco de Godoi,
Data de Julgamento: 19/08/2015, 23ª Câmara de
Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2015

"ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' – Legitimidade passiva –
Ação que se funda em contrato de consórcio –
Relação de consumo – Grupo de consorciados não se
enquadra no disposto no art. 3º do CDC - Teoria da
aparência – **Hipótese em que o consumidor
pode acionar quem a ele aparece e se
mostra como efetivo contratante** – Preliminar
rejeitada – Recurso improvido. INTERESSE
PROCESSUAL – Ação ordinária - Demonstrada a
existência do binômio necessidade-adequação –
Pedido juridicamente possível – Preliminar rejeitada -
Recurso improvido. CONSORCIO - Contrato de
adesão - Desistência de consorciado – Apelante que
não comprovou a restituição dos valores pagos –
Documentos apresentados pela apelante que foram
unilateralmente produzidos - Recurso improvido."



Teoria da Aparência – crítica

“Se o suposto mandante não faltou ao seu dever de diligência para impedir as atividades do *falsus procurator*, a ele não podem, obviamente, ser imputados os efeitos dos atos praticados por este: não se está, aqui, diante de atos inválidos, mas sim ineficazes, relativamente ao suposto mandante, O mandatário fica pessoalmente obrigado perante o terceiro com quem tratou (Código Civil de 1916, art. 1305) (...) Ora, esse mandato presumido ou tolerado, como foi muito bem argüido, nada tem a ver com a situação jurídica em que, sem qualquer tolerância ou autorização tácita do titular de um interesse, outra pessoa se inculca como seu representante, iludindo a boa-fé de terceiros com quem contrate. Aqui, o pretense liame representativo não se funda na vontade tácita do suposto mandante, nem em determinação legal”. (Cf. Fábio Konder Comparato. Aparência de representação; a insustentabilidade de uma teoria, Revista de Direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, São Paulo, jul./set. 1998, v. 36. p. 39-42).

~~Art. 1.305 do CC/16. O mandatário é obrigado a apresentar o instrumento do mandato às pessoas, com quem tratar em nome do mandante, sob pena de responder a elas por qualquer ato, que lhe exceda os poderes.~~

Mandatário que excede os poderes do mandato

Art. 1.305 do CC/16. O mandatário é obrigado a apresentar o instrumento do mandato às pessoas, com quem tratar em nome do mandante, sob pena de responder a elas por qualquer ato, que lhe exceda os poderes.

Art. 665 do CC/02. O mandatário que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra eles, será considerado mero gestor de negócios, enquanto o mandante lhe não ratificar os atos.

TJ-PR - Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 21/09/2004, Sexta Câmara Cível (extinto TA)

Aparência de Representação

Apelação Cível. Ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais. Seguradora. Corretor. Inexistência de relação de representação. Responsabilidade solidária. Inocorrência. Falso Preposto. Presunção. Necessidade de relação jurídica anterior. Teoria da aparência. Inaplicabilidade. Recurso não provido.

1. Não há relação de representação entre seguradora e seus corretores.
2. A responsabilidade solidária não se presume, pois decorre de disposição legal ou da vontade expressa das partes.
3. Para que ocorra a presunção de que o falso preposto representa a pessoa jurídica é necessária a existência de uma relação jurídica anterior.
4. Ausentes quaisquer circunstâncias que pudessem fazer presumir a relação de representação entre a Corretora e o suposto preposto, inaplicável a teoria da aparência.



Tribunal de Justiça do Paraná
TJPR

Da leitura dos autos, verifica-se que Júlio Cezar de Souza propôs ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e Corretora de Seguros Moraes Ltda, alegando, em síntese, que mantinha contrato de seguro do veículo Mitsubishi Pajero GLS 2.5, ano 1993 com a ré Porto Seguro desde julho de 2000, sendo que, em julho de 2001 foi procurado pela ré Corretora de Seguro Moraes, na pessoa de seu preposto, a fim de efetuar a renovação do contrato de seguro com a ré Porto Seguro, tendo, para isto, entregado ao suposto corretor a importância de R\$ 2.379,92 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), divididos em quatro cheques de R\$ 594,98 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos). No mês de dezembro do mesmo ano de 2001, o autor, ao adquirir novo veículo, procurou a Corretora Dinâmica Seguros Ltda objetivando transferir o contrato de seguro da Mitsubishi para o novo veículo adquirido, quando tomou ciência de que seu nome não constava no rol dos segurados da empresa Porto Seguro. Diante disso, alega que os réus haveriam se apropriado do valor pago, sem que houvesse sido efetuada a renovação do contrato de seguro. Pede a devolução da importância paga, bem como a condenação dos réus por danos morais.

O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido, por entender inexistir responsabilidade civil das rés. Em relação à ré Porto Seguro, face à ausência de relação de representação entre seguradora e corretor, assim como por ela haver restituído os valores recebidos, por meio de cheque nominal e cruzado. Em relação à ré Corretora Moraes, por não haver provas de que a pessoa que procurou o autor era de fato preposto desta. Ainda, que o autor agiu sem qualquer cautela, pois contratou com pessoa que se disse corretor e, sem exigir identificação ou se certificar sobre sua idoneidade, lhe entregou dinheiro.

Irresignado, o autor interpôs a presente apelação, aduzindo, em síntese, que existe prova do vínculo de negócios entre seguradora e corretora, já que o primeiro cheque foi depositado na conta corrente da empresa Porto Seguro (fls. 20/21) e os demais cheques foram entregues ao preposto da Corretora Moraes em preto e cruzados (fls. 23/30). Aduz ainda que o Sr. Tadeu era tido por preposto da Corretora Moraes perante os funcionários da Porto Seguro, conforme o depoimento da testemunha da primeira apelada, Sra. Suzie Elena Piacentini, e que eventualmente comparecia ao escritório da Corretora Moraes, segundo a testemunha da segunda apelada, Sr. Irineu Meuer. Suscitou dúvidas sobre como o falso preposto teve acesso às suas informações pessoais e de seu veículo.

Apresentadas contra-razões (fls. 179/181 e 182/184).

E o relatório.



Tribunal de Justiça do Paraná
TJPR

Não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilícito praticado pela seguradora que dê ensejo a sua responsabilização, existindo prova nos autos de que os valores recebidos foram devidamente restituídos à pessoa que o representava (fls. 96/98).

Ademais, não há que se falar em responsabilidade solidária entre seguradora e corretora, pois a solidariedade não se presume, pois decorre de imposição legal ou da vontade expressa das partes, o que, no caso, não ocorreu.

Neste sentido já decidiu esta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE SEGURO - CORRETORA - MERA INTERMEDIÁRIA DO NEGÓCIO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA CORRETAMENTE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO ADEQUADA - DECISÃO CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A corretora não é devedora solidária do seguro que é de responsabilidade exclusiva da companhia seguradora.

2. A quantia fixada a título de honorários advocatícios é compatível com o trabalho desenvolvido e o tempo despendido pelo procurador de requerida, impondo-se a sua manutenção." (AC n.º 254.357-9, Relator: Prestes Mattar, Sétima Câmara Cível, DJ: 6606, J.: 07/04/2004)

Assim sendo, inexistente responsabilidade civil da seguradora por ato praticado pela corretora ou seus prepostos, mas apenas em relação ao pagamento do prêmio do seguro, o qual não se efetivou neste caso.

Quanto à responsabilidade da corretora, em que pese o apelante haver contratado com pessoa que supostamente representava a empresa Corretora, não se verifica a presença dos requisitos necessários que autorizem a aplicação da responsabilidade civil por ato ou fato de terceiro.

Para a configuração da teoria da aparência, a doutrina é unânime em dizer que é necessária a existência de uma relação jurídica anterior entre a pessoa que não tem o poder de representação e aquele com quem ela contrata, de modo que seja presumível a existência de um mandato.

Aparência de Representação



Tribunal de Justiça do Paraná
TJPR

Aparência de Representação

No caso em análise, estão ausentes quaisquer circunstâncias que pudessem fazer presumir a relação de representação entre a Corretora e o suposto preposto.

O negócio jurídico foi realizado fora do estabelecimento da empresa, inexistindo qualquer relação comercial anterior entre o falso preposto e o apelante, ou mesmo entre este e a empresa Corretora, de tal forma que não era provável presumir-se que aquela pessoa era representante ou empregado da apelada.

Conforme o ensinamento de Fabio Konder Comparato:

"Ora, esse mandato presumido ou tolerado, como foi muito bem argüido, nada tem a ver com a situação jurídica em que, sem qualquer tolerância ou autorização tácita do titular de um interesse, outra pessoa se inculca como seu representante, iludindo a boa-fé de terceiros com quem contrate. Aqui, o pretense liame representativo não se funda na vontade tácita do suposto mandante, nem em determinação legal." (in Aparência de Representação: a insustentabilidade de uma teoria, Revista de Direito Mercantil, ano XXXVI, n.º 111, julho-setembro de 1998, p. 42)

Não se pode responsabilizar a pessoa jurídica todas as vezes que pessoas que não guardam com ela qualquer relação praticam atos em seu nome, lesando terceiros, sob pena de se subverter toda a disciplina referente à responsabilidade civil.

Verifica-se que o apelante descumpriu seu dever normal de diligência ao tratar com o falso preposto sem se certificar se este era de fato o mandatário da apelada, devendo-se aplicar o art. 1305 e seguintes do Código Civil de 1916, afastando-se, portanto, a responsabilidade da apelada.

O apelante aduz ainda que a pessoa que se intitulou preposto teve acesso a seus dados cadastrais através da apelada, o que confirmaria a relação de representação existente entre eles.

Contudo, não produziu qualquer prova quanto a essa alegação, até mesmo porque o próprio apelante relata que em nenhum momento procurou a Corretora Moraes, e tampouco celebrou outros negócios com esta.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de conhecer e negar provimento à apelação.



Tribunal de Justiça do Paraná
TJPR



III. Outras Fontes: MÓDULO CONCLUÍDO

08. Enriquecimento sem causa.

09. Gestão de negócios.

10. Teoria da aparência.

Agradeço a atenção de todos.

Antonio Carlos Morato

